

A análise do controle das despesas com pessoal no Poder Judiciário: um estudo aplicado aos Tribunais de Justiça de médio porte

The analysis of control of personnel expenses in the Judiciary Branch: a study applied to midsize State Courts of Appeals

Juliana Alencar Alves¹
Maria Rafaela de Oliveira Freitas²
Leonel Gois Lima Oliveira³

RESUMO:

Este estudo é aplicado aos Tribunais de Justiça de médio porte, segundo classificação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a proposta de evidenciar o cenário de controle sobre as despesas com pessoal nos Judiciários Estaduais. Para isso, é realizada uma análise quali-quantitativa dos dados referentes às despesas com pessoal, receitas correntes e limites de despesa com pessoal dos Tribunais de Justiça de médio porte, divulgados em seus Relatórios de Gestão Fiscal e no Justiça em Números no período de 2006 a 2015. O objetivo é verificar a evolução das despesas de pessoal no judiciário e das receitas estaduais, bem como a participação daquelas nestas a fim de verificar o limite de gastos segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os resultados evidenciaram que houve uma tendência de aumento das despesas com pessoal para os Tribunais estaduais, apesar de não se apresentar uniformemente a todos. Com relação à receita, os estados também tiveram um crescimento acentuado, demonstrando que o cenário econômico pode ter contribuído

1 Especialista em Administração Pública pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do estado do Ceará (TJCE). E-mail: juliana.alencar@tjce.jus.br

2 Especialista em Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do estado do Ceará (TJCE). E-mail: rafaela.oliveira@tjce.jus.br

3 Doutor em Administração pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (EBAPE-FGV). Professor da Escola Superior de Magistratura do estado do Ceará (ESMEC). Auditor-chefe de Controle Interno do Tribunal de Justiça do estado do Ceará (TJCE). E-mail: leonel.oliveira@fgv.br / leonegois@tjce.jus.br

para aumento da arrecadação de tributos estaduais. Os limites de alerta, prudencial e máximo, foram computados perante o cenário pontual de redução das Receitas Correntes Líquidas. Por sua vez, a elevada rigidez pela qual é caracterizada as despesas com pessoal faz que estas apresentem a tendência de se manterem constantes ou crescentes, enquanto a trajetória das receitas costuma ser afetada pelo ciclo econômico.

Palavras-Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa com Pessoal. Receita Corrente Líquida. Controle da Despesa. Poder Judiciário.

ABSTRACT:

This study is applied to midsize State Courts of Appeals, according to the classification adopted by the National Council of Justice, with the proposal to highlight the scenario of control on personnel expenses in the State Judiciary. To this end, we performed a qualitative and quantitative analysis of data on personnel expenses, current income and spending limits with the staff of mid-size State Courts of Appeals, published in their Fiscal Management Reports and in the Justice in Numbers from 2006 to 2015. Our aim is to verify the progress of personnel expenses in the judicial and state revenues, and the participation of those expenses in these revenues to verify the spending limit according to the Fiscal Responsibility Law. The results showed that there was a trend of increase in personnel expenses in the State Courts, although it was not uniformly present to all. Regarding revenues, the states also had a great increase, showing that the economic scenario may have contributed to increase the collection of state taxes. The alert, prudential and maximum limits were computed before the punctual scenario of reduction of the Current Net Revenues. In turn, the high rigidity by which personnel costs are characterized makes them tend to remain constant or increasing, while the trajectory of revenues is usually affected by the economic cycle.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Personnel Expense. Current Net Revenue. Expense Control. Judiciary Branch.

1 INTRODUÇÃO

O estudo e a discussão em torno do controle das despesas com pessoal no setor público têm sido ampliados desde a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2000 (BRASIL, 2000). Essa lei surge como um importante mecanismo de planejamento, controle, transparência e responsabilização na administração pública, abrangendo todos os entes e Poderes (ARAÚJO; RIBEIRO, 2013).

Acerca desse controle, a literatura (FREITAS; DAMASCENA, 2014; ÁVILA; FIGUEIREDO, 2013; GIUBERTI, 2004; SANTOLIN; JAYME JÚNIOR; REIS, 2009; NASCIMENTO et al., 2013; GADELHA, 2012) tem apresentado estudos de um modo geral aplicados aos entes União, estados e municípios. De forma complementar, em relação aos Poderes, existe maior abordagem sobre essa temática em torno do Executivo, verificando-se um déficit de trabalhos que evidenciem e aprofundem o comportamento das despesas com pessoal no Legislativo e Judiciário. Esse cenário de ausência de estudos é semelhante ao que foi observado por Nogueira (2011) na área de Gestão do Poder Judiciário na área de Administração Pública. Possivelmente, deve existir alguns fatores limitantes que conduzem a esse cenário, como a pouca divulgação de informações dificultando seu acesso, ou o fato de haver alguma similaridade das despesas dos Poderes com os entes que os representam. Destaca-se, também, o estudo de Neto Cisne e Cisne (2014) sobre o desafio da autonomia financeira do Poder Judiciário do Ceará, que permitiu demonstrar a evolução dos gastos com custeios, investimentos e inversões financeiras no período de 2003 a 2013.

Dada a relevância de explorar melhor essa temática e revelar mais informações sobre o item de despesa com pessoal nos Poderes, é que se aplicou este estudo ao Poder Judiciário, que concentra, em termos de valor, as maiores remunerações do funcionalismo público. Soma-se a isso o fato de que estas também servem de base ao teto constitucional de remuneração dos demais servidores públicos, o que requer maior atenção ao controle exercido por esse Poder sobre suas despesas com pessoal.

Este estudo é aplicado aos Tribunais de Justiça (TJs) de médio porte, segundo classificação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a proposta de evidenciar o cenário de controle sobre as despesas com pessoal

nos Judiciários Estaduais. Para isso, é realizada uma análise quali-quantitativa das despesas, receitas e limites no período de 2006 a 2015 para os dez tribunais que compõem a amostra. O trabalho voltado para o estudo específico do controle das despesas com pessoal nos Tribunais de médio porte deve-se, principalmente, ao fato de verificar a existência de similaridade no controle desse item de despesa. Para isso, pretende-se investigar se os indicadores de receita, despesa e limites de gastos com pessoal guardam semelhança entre esses tribunais, e se efetivamente eles estão cumprindo com os dispositivos legais e constitucionais de controle e responsabilidade fiscal.

Além desta introdução, o estudo apresenta uma seção sobre o contexto histórico do controle de gastos com pessoal na Administração Pública. Em seguida, são abordados os mecanismos de transparência e limitação da despesa com pessoal no Poder Judiciário. A seção seguinte apresenta os procedimentos metodológicos adotados. Posteriormente, há a análise dos resultados e se encerra com as considerações finais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO CONTROLE DE GASTOS COM PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle das despesas com pessoal no Setor Público é uma preocupação que antecede à Constituição Federal (CF) de 1988 e à LRF. Uma das primeiras tentativas de controle veio com a CF de 1891, que concedia ao Congresso Nacional (CN) a competência privativa para “criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes atribuições e estipular-lhes os vencimentos” (BRASIL, 1891). Com disposição similar, a CF de 1934 manteve a competência privativa do CN, introduzindo ainda o Título VII – Dos Funcionários Públicos – em que definia seus direitos e prerrogativas, dentre eles a estabilidade após dez anos de efetivo exercício (DIAS, 2009).

O início do processo de redemocratização trouxe com a promulgação da CF de 1946 a ampliação de direitos dos funcionários públicos efetivos, que gozariam de estabilidade após dois anos, quando nomeados por concurso, e após cinco anos, quando nomeados sem concurso. Porém, não houve grande interesse em impulsionar o controle sobre os gastos com pessoal. Em sentido contrário, a carta Magna de 1967 buscou um maior controle dos

gastos públicos, introduzindo claramente o princípio do equilíbrio orçamentário (BRASIL, 1967, art. 66), e, pela primeira vez, estabeleceu um limite de gasto com pessoal de 50 % das receitas correntes para União, estados e municípios. Além disso, passava a ser exigida prévia aprovação em concurso público para nomeação em cargo efetivo, sendo vedada a acumulação remunerada de cargos (DIAS, 2009).

Sob um ambiente de redemocratização, com a incorporação de amplos direitos sociais, a CF de 1988 também estabeleceu dispositivos que incentivavam o controle do orçamento público, do endividamento e da despesa pública. Até que se aprovasse a Lei que estabeleceria limites para a despesa de pessoal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em seu art. 38 previa que os entes federados não poderiam dispendar com pessoal mais do que 65% de suas respectivas receitas correntes (BRASIL, 1988).

No entanto, foi após a implementação do Plano Real em 1994 que houve um maior clamor pelo efetivo controle das despesas com pessoal. Até então, durante o período de descontrole inflacionário, o resultado das finanças do país não condizia com a realidade, gerando resultados de falso equilíbrio fiscal, pois as receitas possuíam uma indexação muito melhor que as despesas (MACHADO; ESTEVAM, 2008). Dessa forma, após cessados os efeitos inflacionários, o controle das despesas nominais passou a ser imprescindível por meio de reformas legais e constitucionais (DIAS, 2009). Surge então a Lei nº 82 (Camata I) de 1995 que, na tentativa de regulamentar o art. 169 da CF, estabeleceu limite em 60% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal da União, dos estados e dos municípios, e pela primeira vez impôs regra de ajuste em caso de descumprimento dos limites, vedando reajustes ou adequações de remuneração até que a situação se regularizasse.

Após essa regra, sob um cenário nacional de crises econômicas e ameaças, o governo Federal lançou medidas de caráter estrutural visando ao equilíbrio das contas públicas, que constituíam o Programa de Estabilidade Fiscal (PEF) remetido ao Congresso em 1998. Esse programa introduzia mudanças fundamentais no regime fiscal do país, com o objetivo de promover o equilíbrio definitivo das contas públicas de modo a possibilitar a consolidação dos três objetivos básicos do Plano Real: estabilidade de preço, crescimento sustentado e melhoria progressiva das condições de vida da população brasileira (MACHADO; ESTEVAM, 2008; SINDIRECEITA, 2012).

Após o PEF a edição da Lei nº 96 (Camata II) de 1999 que alterou o

limite global da União, reduzindo-o para 50%, e trouxe mecanismos de *enforcement* como a suspensão dos repasses federais e estaduais e a vedação à concessão de garantia da União e à contratação de operação de crédito, em caso de descumprimento dos limites pelos entes da Federação. Finalmente, em 2000, a Lei Camata II foi revogada pela LRF, que incorporou dispositivos semelhantes para limitar as despesas com pessoal.

3 MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E LIMITAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO PODER JUDICIÁRIO

Esta seção procura abordar como os aspectos de transparência e o controle da despesa com pessoal são tratados no Poder Judiciário. Primeiramente, procura-se esclarecer o papel do CNJ. Em seguida, a LRF e os dispositivos constitucionais são apresentados. Finalizando, têm-se a despesa com pessoal e os limites da LRF.

3.1 Papel do CNJ

É relevante destacar que o Poder Judiciário conta com a importante atuação do CNJ para dar maior publicidade e transparência a suas ações e atos de gestão, enfatizando a necessidade de controle da prestação jurisdicional.

Faz-se oportuno esclarecer, desse modo, que o CNJ, como instituição responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, divulga anualmente o Relatório Justiça em Números, que apresenta informações orçamentárias de recursos humanos, produtividade e estrutura dos tribunais brasileiros. Essa divulgação tem sido feita de forma sistematizada desde 2005, ano em que entrou em vigor a resolução CNJ 4/2005, que criou o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, divulgando o primeiro relatório consolidado dos indicadores estatísticos do Judiciário brasileiro (OLIVEIRA, 2014).

O relatório reserva capítulo próprio para a Justiça Estadual, apresentando o levantamento das informações orçamentárias, estruturais, de recursos humanos e de litigiosidade. O documento classifica os 27 tribunais estaduais

em pequeno, médio e grande porte. Tal classificação se torna importante em razão das características distintas dos tribunais que compõem a Justiça Estadual brasileira (DPJ, 2015).

Dessa forma, considerando a diversidade entre as unidades da federação (estados e Distrito Federal), entre as regiões geográficas, e, consequentemente, entre os Tribunais de Justiça brasileiros, necessita-se, para fins de produção de análises mais equânimes e proporcionais, fazer comparações entre os órgãos que são de fato comparáveis, ou seja, cujos dados guardem maior similaridade entre si. Com esse intuito, a classificação dos tribunais por porte tem por objetivo criar grupos que respeitem características distintas dentro do mesmo ramo da justiça. (DPJ, 2015, p, 61).

Para essa classificação por porte dos TJs, são levados em consideração especificamente: as despesas totais; os casos novos; os casos pendentes; o número de magistrados; o número de servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo efetivo) e o número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). E, a partir da consolidação dessas informações, obtém-se um escore único por tribunal, que dá origem ao agrupamento em três categorias segundo o respectivo porte (DPJ, 2015).

Observa-se pelos relatórios que a composição dos TJs de médio porte tem mantido uma constância, apesar de ter havido alguma migração de TJs entre os três grupos ao longo do período em que se tem publicado o Justiça em Números (DPJ, 2012; 2013; 2014; 2015). Tomando por referência o Relatório Justiça em Números de 2015, ano-base 2014, os tribunais classificados como de médio porte são apresentados no Quadro 1.

Quadro 1: TJs de médio porte

1. TJ Bahia	6. TJ Ceará
2. TJ Santa Catarina	7. TJ Espírito Santo
3. TJ Distrito Federal e territórios	8. TJ Pará
4. TJ Pernambuco	9. TJ Mato Grosso
5. TJ Goiás	10. TJ Maranhão

Fonte: DPJ (2015).

3.2 LRF e dispositivos constitucionais

O item de despesa com pessoal tem relevância nas contas públicas, visto que diversos estudos apontam que esse item de despesa consome uma grande fatia do orçamento em relação às demais despesas públicas, comprometendo sobremaneira os recursos disponíveis provenientes de receitas (CRUZ, 2001; FREITAS; DAMASCENA, 2014). Em decorrência disso, seu gerenciamento responsável é necessário nas instituições e poderes públicos, para garantir um maior controle sobre esse item – o que é exigido por dispositivos legais (LRF) e constitucionais.

Cabe destacar que a aprovação da LRF se dá sob um cenário em que se exigia maior eficiência por parte da ação governamental. Pretendia-se, por meio desta, disseminar a prática de gestão fiscal responsável por todos os níveis de governo e seus poderes, possibilitando, sobretudo, ampliar a eficiência do processo orçamentário governamental equilibrado. A ideia principal dessa lei é a de responsabilização do gestor público e de seus atos, perante o gerenciamento do uso dos recursos públicos, por meio do estabelecimento de limites para a despesa pública (ANTUNES; COSTA JUNIOR; OLIVEIRA, 2012).

A LRF, dessa forma, regulamenta alguns artigos da Constituição (BRASIL, 1988), especialmente o art. 163, que dispõe sobre finanças públicas, o art. 165, sobre o sistema orçamentário do setor público e o art. 169, que trata das despesas públicas com pessoal. No que diz respeito à regulamentação deste último, a LRF traz a definição de limites de gastos com pessoal, por nível de governo e pelos diversos poderes. Segundo Luque e Silva (2004), essa imposição de limites de comprometimento com pessoal partiu do princípio de que o setor público brasileiro tende a apresentar uma tendência a possuir excesso de gasto com pessoal.

Cabe destacar, ainda, a limitação dada pela CF em seu art. 37, inciso XI (BRASIL, 1988), à remuneração e subsídio dos servidores do judiciário estadual, que não devem exceder ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, este também limitado a 90,25 % do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

3.3 Despesas com pessoal e limites

A despesa com pessoal é definida no caput do art. 18 da LRF (BRASIL, 2000) como o resultado da soma dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Acrescenta-se ainda ao cômputo dessas despesas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos (BRASIL, 2000, art. 12, § 1º).

Vale ressaltar que a apuração dessa despesa, realizada quadrimestralmente, será feita com base em um período de 12 meses (Ibidem, art.18, § 2º), caso em que os limites a serem apresentados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro e do segundo quadrimestre somarão despesas com pessoal relativas a dois exercícios financeiros, já que a contagem retroage 11 meses. Somente o RGF referente ao último quadrimestre do ano apresentará as despesas de pessoal verificadas na unicidade do exercício financeiro.

É preciso esclarecer que a lei estabelece a Receita Corrente Líquida (RCL) como o parâmetro sobre o qual são atribuídos os limites de gastos com pessoal aos entes e poderes estatais, pois a RCL representa, de forma sucinta, os recursos arrecadados livres disponíveis para aplicação pelos gestores públicos nas diversas ações governamentais. Na esfera estadual, a partir da Receita Corrente total, chega-se à RCL, extraindo-se as transferências constitucionais, a contribuição de servidores para o custeio de sistema de previdência e assistência e as compensações referentes à Lei nº 9.796 (BRASIL, 1999), a chamada “Lei Hauly”. Por outro lado, computam-se, no cálculo da RCL dos estados, os valores pagos e recebidos em função da Lei Complementar nº 87, “Lei Kandir” (Idem, 1996), assim como os valores pagos e recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Dessa forma, existem dois limites globais distintos para os gastos com pessoal no setor público, que devem ser repartidos entre todos os Poderes públicos, com percentuais específicos para cada Poder (Idem, 2000, art. 19).

Os percentuais da receita corrente líquida na Tabela 1 são tidos como limites globais ou máximos que não devem ser ultrapassados em cada período de apuração e em cada ente da federação.

Tabela 1: Limites de gastos com pessoal

UNIÃO		ESTADOS		MUNICÍPIOS	
Poder/órgão	%	Poder/órgão	%	Poder/órgão	%
Executivo	40,9	Executivo	49	Executivo	54
Legislativo	2,5	Legislativo	3	Legislativo	6
Judiciário	6	Judiciário	6	Judiciário	-
Ministério Público	0,6	Ministério Público	2	Ministério Público	-
Limite global	50	Limite global	60	Limite global	60

Fonte: BRASIL (2000).

Com o objetivo de propor maior controle às despesas com pessoal, a LRF também faz referência a outros dois níveis de limites de gastos com pessoal que devem ser monitorados pelos gestores públicos, a fim de poderem agir no sentido de evitar desequilíbrios desse item de despesa em relação à receita disponível. Os limites no Poder Judiciário são detalhados na Tabela 2.

Tabela 2: Níveis de limites no poder judiciário estadual

Alerta (90%)	Prudencial (95%)	Máximo (100%)
5,4%	5,7%	6%

Fonte: BRASIL (2000).

Ao final de cada quadrimestre, será efetuada a verificação do cumprimento dos limites máximos (BRASIL, 2000, art. 22), e caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite máximo, equivalente ao limite prudencial de 5,7% para o Judiciário estadual, ao poder ou órgão que incorreu no excesso ficam vedadas todas e quaisquer medidas que acarretem aumento de despesa com pessoal, tais como: concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira; provimento de cargo, ressalvados os casos referentes à

aposentadoria ou ao falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra.

Por outro lado, caso o ente público ou poder venha a ultrapassar o limite máximo, que no caso em estudo é de 6% para o Judiciário estadual, além de ficar sujeito às mesmas vedações que venham a acarretar aumento da despesa de pessoal, deve também adotar medidas para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço logo no primeiro (Ibidem, art. 23). Entre essas medidas, para alcançar o objetivo de eliminar aquele excedente, a Norma sugere, nos termos dos §3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal (Idem, 1988), a extinção de cargos e funções, assim como a redução de suas remunerações, facultando ainda a redução temporária da jornada de trabalho, com a respectiva redução de vencimentos adequada à nova carga horária (Idem, 2000, art. 23, § 2º).

A norma faz ainda referência a um terceiro nível de limite de despesa com pessoal, que se chama “limite de alerta”, que equivale a 90% do limite máximo, correspondente para a Justiça estadual a 5,4% da receita estadual disponível (Ibidem, art. 59, §1º, inciso II). Este representa, na verdade, um alerta feito pelos Tribunais de Contas aos Poderes e órgãos, cuja intenção é provocar no gestor maior senso de cautela e responsabilização sobre o uso do dinheiro público.

4 METODOLOGIA

A utilização da classificação “tribunais de médio porte” atribuída ao CNJ tem sua importância na elaboração deste trabalho, dada a função precípua e constitucional desse Conselho de atuar no controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro.

A restrição da análise aplicada aos tribunais de médio porte justifica-se pela maior acessibilidade dos autores junto aos dados estatísticos produzidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará (TJCE), classificado como TJ de médio porte. Ressalta-se, também, que a classificação de médio porte apresenta o segmento com a maior quantidade de unidades federativas (dez ao total), possibilitando uma maior amplitude comparativa. Desse modo, bus-

cou-se estudar o controle da despesa de pessoal, focado na LRF, avaliando comparativamente a situação apresentada entre os tribunais de médio porte, que guardam similaridade com a Justiça Estadual do Ceará.

O estudo se desenvolve por meio de uma análise quali-quantitativa dos dados referentes às despesas com pessoal, receitas correntes e limites de despesa com pessoal dos TJs de médio porte, divulgados em seus Relatórios de Gestão Fiscal e no Justiça em Números no período de 2006 a 2015. O objetivo é verificar a evolução das despesas de pessoal no judiciário e das receitas estaduais, bem como a participação daquelas nestas a fim de verificar o limite de gastos segundo a LRF.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, discute-se a análise dos resultados, segmentando as despesas com pessoal no Poder Judiciário comparando às receitas estaduais e, em seguida, tratando da evolução de gastos com pessoas pelos tribunais de médio porte.

5.1 O comportamento das despesas com pessoal no Judiciário perante as receitas estaduais

Subdivide-se o tema ao abordar o Relatório de Gestão Fiscal e a análise da Despesa com Pessoal e a RCL.

5.1.1 Relatório de Gestão Fiscal

A análise da relação despesas de pessoal versus RCL é realizada a partir da coleta de dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de cada ano, no caso em estudo, do período de 2006 a 2015. Conforme mencionado, este relatório apresentará as despesas com pessoal e a receita corrente líquida do último mês do ano mais os 11 meses imediatamente anteriores, correspondendo, assim, a um exercício financeiro.

Dada a relevância do RGF como instrumento de transparência, este é elencado no art. 48 da LRF (BRASIL, 2000, art. 48, grifo nosso):

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o **Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.

Portanto, as informações colhidas para a análise deste trabalho foram extraídas dos RGFs disponibilizados nos portais da transparência de cada Tribunal de Justiça. Salienta-se que mesmo após passados 16 anos da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente, da obrigatoriedade de elaboração e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, a disponibilização desse material ao público apresentou-se deficitária, limitando a análise que se pretendeu elaborar.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (BRASIL, 2014), o RGF conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos montantes: despesa com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas; dívida consolidada; concessão de garantias e contragarantias; e operações de crédito.

O Anexo I (Demonstrativo da Despesa com Pessoal) é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, e tem como objetivo dar transparência à despesa com pessoal de cada um dos poderes e órgãos que possuem autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Este deverá conter os valores de despesa com pessoal dos últimos 12 meses, informando a despesa bruta com pessoal, as não computadas para fins de verificação do limite, despesa total com pessoal, percentual da despesa total com pessoal sobre RCL e os limites máximo, prudencial e de alerta estabelecidos pela LRF (Ibidem).

5.1.2 Análise da Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida

Da Ros (2015), em seu trabalho sobre o custo da Justiça no Brasil, relata que a exemplo do que ocorre em outros países, a maior fatia das despesas com o Poder Judiciário Brasileiro se destina ao pagamento de pessoal. O

percentual de gastos chega a aproximadamente 89%, enquanto em países europeus esse percentual gira em torno de 70%.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define que, para o Judiciário Estadual, a despesa com pessoal não poderá ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida do ente da federação ao qual este faça parte. O normativo fiscal define, em seu inciso IV do art. 2º (BRASIL, 2000), que a RCL será calculada através do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas, no caso dos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação legal.

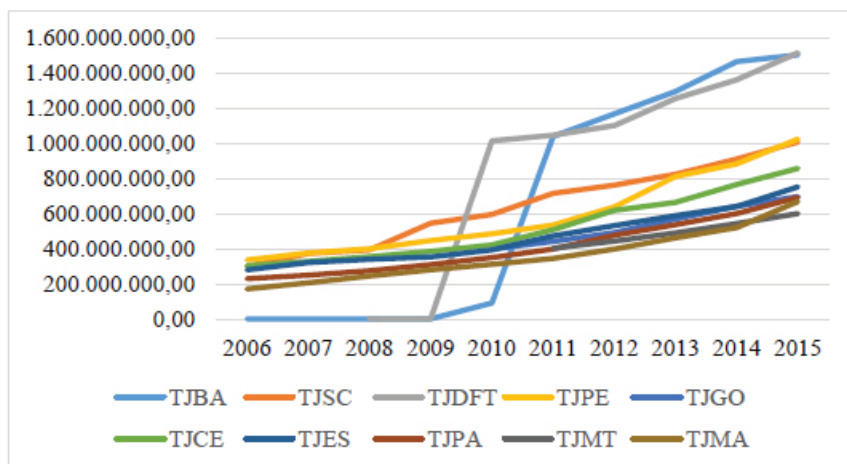
A Tabela 3 e o Gráfico 1 apresentam os totais e a evolução de despesa com pessoal para fins de apuração do limite da LRF aplicado aos TJs de médio porte no período de 2006 a 2015, trazendo medidas estatísticas para análise do conjunto dos dados.

Tabela 3: Despesas de pessoal dos TJs de médio porte (em bilhões R\$)

TJ	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Média
TJBA	0,0006	0,0007	0,0007	0,0009	0,0921	1,0413	1,1704	1,2984	1,4691	1,5074	0,5667
TJSC	0,3002	0,3746	0,3936	0,5474	0,5968	0,7173	0,7644	0,8255	0,9128	1,0103	0,6570
TJDFT	-	-	0,0007	0,0010	1,0172	1,0481	1,1045	1,2585	1,3649	1,5187	1,0326
TJPE	0,3369	0,3770	0,4004	0,4477	0,4871	0,5359	0,6410	0,8133	0,8842	1,0265	0,5115
TJGO	-	-	-	-	0,3990	0,4427	0,4935	0,5702	0,6440	0,6987	0,4208
TJCE	0,3045	0,3296	0,3550	0,3851	0,4232	0,5099	0,6196	0,6650	0,7681	0,8593	0,4666
TJES	0,2801	0,3229	0,3400	0,3547	0,3940	0,4743	0,5334	0,5907	0,6420	0,7534	0,4341
TJPA	0,2296	0,2503	0,2761	0,3098	0,3502	0,3995	0,4772	0,5379	0,6014	0,6932	0,3748
TJMT	-	-	-	-	-	0,4036	0,4437	0,4916	0,5453	0,6019	0,2018
TJMA	0,1712	0,2062	0,2461	0,2803	0,3128	0,3459	0,4001	0,4629	0,5212	0,6712	0,3294
Média	0,2004	0,2282	0,2611	0,2951	0,3965	0,4921	0,5765	0,6279	0,7061	0,8063	0,4504
Média Geral	Variância		Desvio Padrão		Distorção		Covariância				
	0,4504		0,1391		0,3729		0,778		0,8279		

Fonte: Elaboração dos autores.

Gráfico 1: Evolução dos gastos com pessoal nos TJs de médio porte



Fonte: Elaboração dos autores.

A análise do Gráfico 1, com auxílio da Tabela 3, demonstra uma evolução dos totais dispendidos com pagamento de pessoal em todos os tribunais no período compreendido, evidenciando um aumento expressivo nos Tribunais do Distrito Federal e Territórios, a partir de 2009, e da Bahia a partir de 2010.

Para os demais TJs de médio porte, observa-se uma tendência geral de crescimento das despesas com pessoal a cada ano. Houve uma expansão mais acentuada, a partir de 2008, do TJ de Santa Catarina, que duplicou seu gasto com pessoal no intervalo de quatro anos. Além deste, o TJ de Pernambuco, a partir de 2012, teve um aumento mais acelerado de despesa com pessoal, com crescimento superior a 60% até 2015. O mesmo se pode inferir sobre o TJ do Ceará, que teve crescimento acentuado entre 2012 e 2015.

Essa tendência vai de encontro aos achados de Santolin, Jayme Júnior e Reis (2009), para os municípios, e de Nascimento et al. (2013), para os estados, em que constataram uma equalização e até redução das despesas com pessoal no período pós-promulgação da LRF. Porém, esse crescimento das despesas foi confirmado por Alves (2005) que constatou, no âmbito do Distrito Federal, ser o Judiciário que tem maior dispêndio com pessoal entre os três poderes, apesar de cumprir com folga o limite de gasto estipulado pela LRF.

Entretanto, é importante destacar que as informações de total de despesa com pessoal dos TJs do Distrito Federal e Territórios, Goiás e Mato Grosso restaram prejudicadas nos anos de 2006 a 2007, 2006 a 2009, e 2006 a 2010, respectivamente, pela falta de disponibilização de seus RGF nos portais da transparência em meio eletrônico. Isso dificultou uma melhor análise da variável “despesa com pessoal”, comprovado também pelas estatísticas do conjunto de dados da amostra, que evidenciam uma variabilidade grande (82,79%) do item de despesa com pessoal, seguido de um elevado grau de assimetria (77,80%) da distribuição dos dados em relação à média.

Do exposto, apesar de uma tendência geral de crescimento, constata-se que os gastos com pessoal dos TJs de médio porte não guardam uma uniformidade, mas se apresentam de forma expressivamente heterogênea, apesar de esses tribunais guardarem certo grau de similaridade para serem classificados como de médio porte.

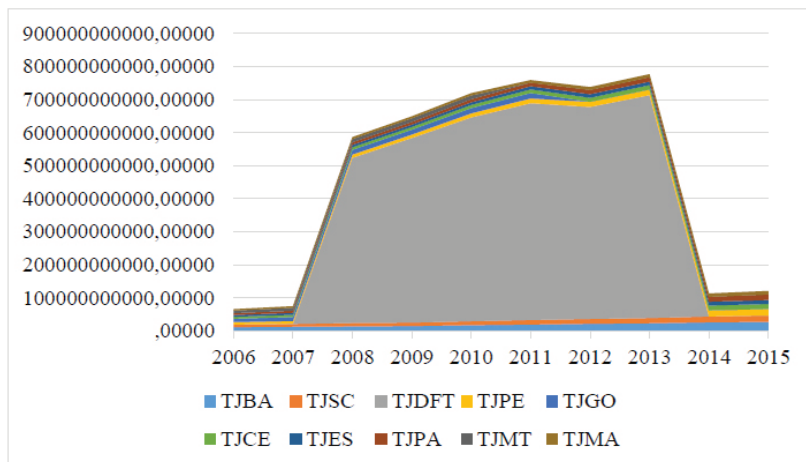
Na Tabela 4 e no Gráfico 2 está relacionada a RCL dos estados das Federações aos quais os Tribunais de médio porte pertencem, no período de 2006 a 2015.

Tabela 4: receita corrente líquida dos TJs de médio porte (em bilhões R\$)

TJ	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Média
TJBA	11,3602	12,5846	13,5684	14,6714	17,3726	19,2270	21,6242	23,0606	25,8705	27,2076	18,2998
TJSC	7,3768	8,4983	10,4209	10,4057	11,8577	13,7915	14,5352	15,8930	17,8355	19,4099	12,8246
TJDFT	-	-	428,5633	437,1994	499,8666	558,7064	616,9333	656,0942	641,5782	674,5227	529,2865
TJPE	7,3887	8,3011	10,0102	10,6245	12,4357	14,5532	15,6127	17,1740	18,4750	19,6484	13,4945
TJGO	-	-	-	-	10,0473	12,0721	14,1024	14,4135	15,7358	16,2605	11,0597
TJCE	6,0326	6,5601	7,8584	8,4009	9,6643	10,9664	12,1306	13,3799	14,4185	15,1764	10,3154
TJES	5,3469	6,1391	7,4704	7,2146	7,9090	9,7730	10,9158	10,5611	11,7983	11,9516	8,8410
TJPA	5,5908	6,2733	7,5877	7,9972	9,1180	10,4264	12,7227	13,3366	14,6666	16,7899	9,7722
TJMT	-	-	-	-	-	7,8203	8,9014	9,7027	10,9106	11,6366	3,9101
TJMA	4,3860	4,9000	5,8369	5,9715	6,8182	8,0654	8,8937	9,1392	10,1475	10,7039	7,4418
Média	5,4688	6,2062	7,7230	8,1991	9,8558	11,5192	13,4126	13,8967	15,2012	16,5252	10,6875
Média Geral	Variância		Desvio Padrão		Distorção		Covariância				
	10,6875		26040,0901		161,3694		3,0622		15,0988		

Fonte: Elaboração dos autores.

Gráfico 2: Evolução da receita corrente líquida nos estados



Fonte: Elaboração dos autores.

De uma forma geral, o Gráfico 2, com auxílio da Tabela 4, evidencia que os estados obtiveram incremento de suas receitas a cada ano, demonstrando um expressivo crescimento da RCL entre os anos de 2008 a 2011. Dados econômicos podem explicar a evolução da receita no citado período. Segundo os números do BNDES, o Produto Interno Bruto brasileiro (PIB) apresentou uma leve queda de 0,3% apenas em 2009, e um crescimento considerável de 7,5% em 2010 (CRUZ et al., 2012).

Esse crescimento da receita corrente estadual reflete uma possível melhora na arrecadação, atrelada certamente a um aumento da carga tributária dos estados, acompanhando a tendência apresentada pela União (SINDIRECEITA, 2012), bem como estados e municípios segundo já constatado por Dias (2009) em seu estudo.

Na análise da RCL apurada pelos estados de cada Tribunal de Justiça de médio porte, o Distrito Federal contrasta com os demais devido a sua singularidade. Apesar de ser equiparado aos tribunais estaduais, o TJDFT pertence ao Poder Judiciário Federal, e como tal, a RCL utilizada para fins de cálculo dos limites da LRF para despesa com pessoal é apurada pela União.

5.2 A evolução dos limites de gasto com pessoal nos TJs de médio porte

A gestão da despesa com pessoal, introduzida pela LRF através da imposição de limites de gastos baseado na apuração da Receita Corrente Líquida, não encontrou grande óbice nos últimos anos em decorrência dos números favoráveis da economia brasileira (CRUZ et al., 2012).

Para fins de análise dos limites de despesas com pessoal no Judiciário estadual, tem-se como base o Quadro 2, que traz os níveis de limites segundo a LRF.

Quadro 2: Verificação de níveis de limites no Judiciário Estadual

$5,4 \leq \text{Limite} < 5,7$	Alerta
$5,7 \leq \text{Limite} < 6$	Prudencial
$\text{Limite} \geq 6$	Máximo

Fonte: Elaboração dos autores a partir de Brasil (2000).

A Tabela 5 apresenta os limites anuais de gasto com pessoal de cada um dos Tribunais de médio porte no período de 2006 a 2015.

Tabela 5: Demonstrativo dos limites de despesa com pessoal em percentuais de RCL

TJ	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Média
TJBA	5,60	5,47	5,67	5,93	5,30	5,42	5,41	5,63	5,68	5,54	5,57
TJSC	4,70	4,41	3,78	5,26	5,03	5,20	5,26	5,19	5,12	5,21	4,92
TJDFT	-	-	0,17	0,22	0,20	0,19	0,22	0,19	0,21	0,23	0,20
TJPE	4,56	4,54	4,00	4,21	3,92	3,68	4,11	4,74	4,79	5,22	4,38
TJGO	-	-	-	-	3,97	3,67	3,50	3,96	4,09	4,30	3,92
TJCE	5,05	5,02	4,52	4,58	4,38	4,65	5,11	4,97	5,33	5,46	4,91
TJES	5,24	5,26	4,55	4,92	4,98	4,85	4,89	5,59	5,44	6,30	5,20
TJPA	4,11	3,99	3,64	3,87	3,84	3,83	3,75	4,03	4,10	4,13	3,93
TJMT	-	-	-	-	-	5,16	4,98	5,07	5,00	5,00	5,04
TJMA	3,90	4,21	4,22	4,69	4,59	4,29	4,50	5,06	5,14	6,27	4,69
Média	4,74	4,70	3,82	4,21	4,02	4,09	4,17	4,44	4,49	4,77	4,35
Média Geral	Variância		Desvio Padrão		Distorção		Covariância				
	4,3500		2,1010		1,4495		0,3091				
							0,3332				

Fonte: Elaboração dos autores.

Conforme dados da Tabela 5, a média apresentada pelos TJs no período em estudo foi de 4,35% da RCL, portanto, em conformidade com os ditames da Lei Fiscal. Analisando individualmente cada tribunal é possível verificar que, entre os dez judiciários estaduais utilizados na pesquisa, nem todos apresentaram percentuais de gastos com pessoal abaixo dos limites de alerta e prudencial, ao contrário, chegaram até mesmo a atingir o limite máximo estabelecido pela LRF.

O TJBA apresentou limite de alerta para despesas com pessoal no período de 2006 a 2008, atingindo o limite prudencial em 2009 quando apresentou 5,93%. No exercício financeiro seguinte (2010), alavancado pelo aumento de 18,41% da RCL ante a um tímido aumento da despesa com pessoal de 5,76%, o Tribunal atingiu patamar satisfatório de limite (5,30%). Já no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015, a justiça baiana evoluiu seu dispêndio com pessoal em 44,75%, ante um crescimento de 41,50% da RCL, o que elevou seus índices ao patamar de alerta. Situação que se assemelha ao estudo de Ávila e Figueiredo (2013) sobre o município cearense de Maranguape, revelando que este extrapolou o limite prudencial no período 2010-2012.

Por outro lado, os Tribunais de Santa Catarina, Distrito Federal, Goiás, Pará e Mato Grosso mantiveram percentuais de despesa com pessoal den-

tro de níveis regulares conforme preceitua a LRF, ou seja, abaixo de 5,4% da RCL. Resultado que se aproxima ao achado de Giuberti (2004) para os municípios brasileiros, constatando que o problema de gasto excessivo com pessoal não ocorre de forma generalizada, mas pontual.

Já o TJCE expressou limite de alerta para despesas com pessoal apenas no ano de 2015. A RCL do estado do Ceará no período compreendido entre 2006 a 2015 apresentou um crescimento médio de 10,29%; enquanto a despesa com pessoal, 9,89%. Apesar de seu movimento ascendente no decorrer dos anos, entre 2014 e 2015 a RCL teve seu menor incremento no intervalo designado para o estudo, podendo explicar o limite de alerta apurado no RGF do terceiro quadrimestre da justiça cearense.

Enquanto os TJs do Espírito Santo e Maranhão atingiram o limite máximo de 6% da RCL em 2015, apresentando similaridade aos achados de Freitas e Damascena (2014) em que o município paraibano de Catolé da Rocha por algumas ocasiões, no período 2001-2010, ultrapassou os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal.

O TJES, nos anos de 2013 e 2014, demonstrou limite de alerta. Em 2013 o gasto com pessoal cresceu 10,74% ante a redução da RCL de -3,24%. Já em 2014 houve aumento de 8,69% com pessoal e 11,71% de RCL, cenário esse que favoreceu ao alcance de percentuais de alerta. Em 2015 verifica-se que a redução significativa da RCL (1,23%) diante da eclosão da despesa com pessoal de 17%, foi ensejadora da apuração do percentual de 6,30% superior ao limite máximo de 6% estabelecido em Lei.

Ressalta-se ainda que a justiça capixaba elaborou nota explicativa em sua publicação do RGF do terceiro quadrimestre demonstrando as ações que estão em curso para retorno do limite ao patamar legal. Entre as medidas adotadas estão a exoneração de cargos comissionados, a suspensão de pagamento de substituições e a não concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário.

Em relação ao TJMA, este atingiu o limite máximo em 2015, computando o percentual de 6,27% sobre a Receita Corrente Líquida. Sua RCL totalizou crescimento de 11,03% no intervalo de 2006 a 2015, sendo o gasto de pessoal incrementado em 15,67% neste período, mas em 2015 o crescimento de 29% de despesa de pessoal foi desfavorável diante do pequeno crescimento de 5,48% da receita, ocasionando a situação irregular demonstrada.

Destaca-se que a publicação do RGF referente ao terceiro quadrimestre

pala justiça maranhense, em que se apurou a extrapolação do limite máximo da LRF, não apresentou nenhuma nota explicativa identificando as ações a adotar para recondução do limite de gasto com pessoal a níveis aceitáveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentou o cenário de controle das despesas com pessoal no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Foram analisadas despesas, receitas estaduais e limites de gastos no período de 2006 a 2015 dos Tribunais classificados como de médio porte pelo CNJ.

Antes da análise, apresentaram-se os mecanismos legais e constitucionais que preveem o controle e limitação do gasto com pessoal no setor público brasileiro. Em seguida, os resultados evidenciaram que houve uma tendência de aumento das despesas com pessoal para os Tribunais estaduais, apesar de não se apresentar uniformemente a todos. Com relação à receita, os estados também tiveram um crescimento acentuado, demonstrando que o cenário econômico pode ter contribuído para aumento da arrecadação de tributos estaduais.

No que se refere à análise dos limites de gastos com pessoal, verificou-se que existem tribunais que atingiram os limites de alerta e prudencial, como foi o caso dos TJs da Bahia e Ceará, assim como outros que excederam o limite máximo de 6% sobre a RCL, TJs do Espírito Santo e Maranhão. Apesar da demonstração de esforços do TJES para recondução do excesso a níveis aceitáveis que a LRF exige, esses resultados evidenciam dificuldades desses tribunais em manter um controle eficiente dos dispêndios com pessoal segundo preceitua a LRF, assim como foi diagnosticado em municípios brasileiros.

Destaca-se ainda que houve limitação da análise, em virtude de ausência de informações nos Relatórios de Gestão Fiscal de alguns tribunais no período em estudo. Isso reforça um possível fator que dificulta a realização de trabalhos voltados para o Poder Judiciário, dado que existe deficiência de estudos sobre o controle de despesa com pessoal no âmbito do judiciário.

Pode-se inferir que o crescimento das receitas estaduais verificado neste estudo acompanha os números para a economia brasileira que têm sido favoráveis, visto que no Brasil a política econômica dos últimos anos apresentou

crescimento médio anual de 4% ao ano entre 2000 e 2011, segundo dados do BNDES, período que coincide com a entrada em vigor da Lei 101/2000.

Além disso, constata-se que a apuração do índice de gastos com pessoal em percentual de RCL, a ser apresentado nos Relatórios de Gestão Fiscal a cada quadrimestre, é influenciado substancialmente pela arrecadação tributária de cada ente federativo. O que se pode verificar na análise dos dados coletados neste trabalho, em que os limites de alerta, prudencial e máximo foram computados perante o cenário pontual de redução das RCL. Por sua vez, a elevada rigidez pela qual é caracterizada as despesas com pessoal faz que estas apresentem a tendência de se manterem constantes ou crescentes, enquanto a trajetória das receitas costuma ser afetada pelo ciclo econômico.

Nesse sentido, existem estudos que constataam haver uma controvérsia em relação à efetividade da política restritiva da LRF relativamente aos limites de despesa com pessoal, considerando que as melhorias observadas dos indicadores fiscais não foram em decorrência de controle efetivo da despesa, mas se deram, sobretudo, pelo crescimento da receita com o aumento da carga tributária, na União, e pelos contratos de refinanciamento da dívida e de mecanismos legais de controle de endividamento, no caso dos estados e municípios.

Esse cenário de controle das despesas com pessoal não apenas restrita ao Poder Judiciário, representado neste estudo pela justiça estadual, mas abrange a própria Administração Pública, demonstrando que ainda perdura uma gestão deficitária e ineficiente dos recursos públicos. Por isso, o planejamento das ações no setor público deve ser pautado, também, nos conceitos da administração gerencial, pois com uma gestão mais transparente e responsável das receitas e despesas públicas torna-se mais difícil descumprir os limites da LRF. Para que isso seja possível, Monteiro (2009) sugere desburocratizar o aparato administrativo e reduzir gastos com atividades desnecessárias.

Por outro lado, em virtude da diversidade das unidades da federação por suas regiões geográficas e dos TJs brasileiros, faz-se necessário, para fins de análises mais equânimes e proporcionais, realizar comparações entre órgãos que são de fato compatíveis. Assim, este estudo não teve o condão de esgotar as análises sobre o controle da despesa com pessoal no âmbito do Judiciário, tampouco estabelecer uma interpretação definitiva da conjuntura deste, visto que a amostra utilizada foi composta apenas por dez tribunais em um universo de 27 TJs estaduais.

Sugere-se, portanto, ampliar o estudo a todos os TJs no Brasil, levando

em consideração as características regionais dos judiciários estaduais. Destaca-se que pela classificação do CNJ, os TJs de grande porte concentram-se, essencialmente, na região Sul e Sudeste, enquanto os de pequeno porte estão localizados, em sua maioria, na região Norte do país.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. L. C. **Os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal no Distrito Federal**. 2005. 42f. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

ANTUNES, M. D. P.; COSTA JUNIOR, N. S. B. C; OLIVEIRA, R. B. Lei de Responsabilidade Fiscal: uma análise sobre a despesa com pessoal na região Sudeste. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA E GESTÃO EM TECNOLOGIA, 9., 2012, Resende. **Anais...Resende**, RJ: AEDB, 2012. p. 1-10.

ARAÚJO, J. J.; RIBEIRO, M. A. Despesas públicas: análise das despesas com pessoal nos municípios da região VIII do zoneamento sócio econômico ecológico – MT. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, Tangará da Serra – MT, v.2, n. 3, p. 227-249, jan./jun. 2013.

ÁVILA, T. C. X.; FIGUEIREDO, F. N. A. O comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2010 a 2012 – um estudo aplicado ao município de Maranguape. **Revista Controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 299-323, jan./jun. 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Constituicao/Constituicao67.htm > . Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995. Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal (Lei Camata). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp82.htm> . Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm> . Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9796.htm> . Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp96.htm> . Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2000. Dis-

ponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> . Acesso em: 23 de março de 2016.

_____. Ministério da Fazenda. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2014. 688 p.

CRUZ, A. I. G. et al. **A economia brasileira:** conquistas dos últimos dez anos e perspectivas para o futuro. Brasília, DF: BNDES Setorial, 2012. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro60anos_perspectivas_setoriais/Setorial60anos_VOL1EconomiaBrasileira.pdf> . Acesso em: 27 mar. 2016.

CRUZ, F. A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública municipal e um perfil comportamental dos municípios catarinenses. **Revista Pensar Contábil do Conselho Regional de Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, ago./out. 2001.

DA ROS, L. O custo da justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter, observatório de elites políticas e sociais do Brasil**. NUSP/UFPR, v. 2, n. 9, p. 1-15, jul. 2015.

DIAS, F. A. C. **O controle institucional das despesas com pessoal.** Textos para discussão 54. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-54-o-controle-institucional-das-despesas-com-pessoal>> . Acesso em: 20 mar. 2016.

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS. **Justiça em números 2012:** ano base 2011. Brasília, DF: CNJ, 2012.

_____. **Justiça em números 2013:** ano base 2012. Brasília, DF: CNJ, 2013.

_____. **Justiça em números 2014:** ano base 2013. Brasília, DF: CNJ, 2014.

_____. **Justiça em números 2015**: ano base 2014. Brasília, DF: CNJ, 2015.

FREITAS, V. A.; DAMASCENA, L. G. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a limitação de despesa com pessoal no município de Catolé do Rocha – PB. **Alumni**, v. 2, n. 3, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/alu/article/download/1418/1103>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

GADELHA, S. R. B. Análise dos impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a despesa de pessoal e a receita tributária nos municípios brasileiros: um estudo com modelo *probit* aplicado a dados em painel. **Série Textos para Discussão do Tesouro Nacional**, TD n. 003, 2012.

GIUBERTI, A. C. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros. 2004. Monografia (Mestrado em Economia do Setor Público) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, 2004.

LUQUE, C. A.; SILVA, V. M. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal: Combatendo Falhas de Governo à Brasileira. **Revista de Economia Política**, v. 24, n. 3, p. 404-421, jul./set. 2004.

MACHADO, A. F; ESTEVAM, D. O. Lei de Responsabilidade Fiscal: estudo sobre os efeitos nas contas públicas do município de Criciúma. In: ENCONTRO DE ECONOMIA CATARINENSE, 2., 2008, Chapecó, SC. **Anais...** Chapecó: APEC, 2008. p. 142-163.

MONTEIRO, L. **Os limites da despesa pública com pessoal**: balizamentos para a efetivação do princípio da eficiência. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6851>. Acesso em: 27 mar. 2016.

NASCIMENTO, V. M. S. et al. Análise longitudinal dos gastos públicos com pessoal nos governos estaduais. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA E GES-

TÃO EM TECNOLOGIA, 10., 2013. **Anais...** Resende, RJ: AEDB, 2013. p. 1-6.

NETO CISNE, J. J.; CISNE, A. T. C. Poder Judiciário do Ceará: o deságio da autonomia financeira. **Revista Themis**, v. 12, n. 1, p. 305/325, 2014.

NOGUEIRA, J. M. M. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. **Revista Eletrônica Díke**, v. 1, n. 1. p. 1-17, jan./jul. 2011.

OLIVEIRA, L. G. L. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 6., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: ANPAD, 2014. p. 1-16.

SANTOLIN, R.; JAYME JÚNIOR., F. G.; REIS, J. C. Lei de Responsabilidade Fiscal e implicações na despesa com pessoal e de investimento nos municípios mineiros: um estudo com dados em painel dinâmico. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 895-923, out./dez. 2009.

SINDIRECEITA. **O mito do descontrole de Gastos com Pessoal**. 2012. Disponível em: <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2012/07/O-Mito-do-Descontrole-de-Gastos-com-Pessoal.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2016.